

PARECER JURÍDICO

Consultante: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre Processo de Licitação nº 29/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de opinião jurídica acerca do Processo de Licitação nº 29/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO UNIFICADA, ABRANGENDO TELEFONIA IP (PABX IP), CHATBOT CORPORATIVO, EM REGIME DE COMODATO, PARA O MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE.**

Em análise do processo, verifica-se que o Edital fora devidamente publicado, feitas as devidas retificações e publicações legais, tendo ocorrida a sessão pública do Pregão em 08/07/2025, culminando o seguinte resultado em 15/07/2025:

A Agente de Contratação/Pregoeira declarou vencedora e habilitada a empresa **CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA, PARA O ITEM 01**, e vencedora e habilitada a empresa **REVOLUTION COPERDATA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, PARA O ITEM 02**, da licitação.

Após a referida decisão, houve manifestação de intenção de recurso em ambos os itens do Edital.

Concedido o prazo recursal, houve apenas a interposição tempestiva de recursos por parte das empresas **TRI Telecom Ltda** e **VOXCITY Tecnologia Ltda**, que alegaram ser inexequível a proposta da empresa **CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA, PARA O ITEM 01**, do Edital, e que a licitante não teria comprovado a qualificação técnica exigida pelo Edital Licitatório.

Em sede de contrarrazões, a empresa **CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA** alegou que entregará o objeto/prestará os serviços tratados no Item 01 do Edital pelo preço proposto ao Município e que os documentos apresentados atendem aos requisitos de qualificação mínima necessária.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, 37ª, p. 89), a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.



Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2018, 5ª ed., p. 67).

No presente caso, em relação à exequibilidade da proposta, esta já foi analisada pelo(a) Agente de Contratação/Pregoeiro(a) do Município, que constatou que o preço ofertado pode ser aceito pelo Município; ademais, a Recorrida reafirmou seu compromisso em sede de contrarrazões de entregar o objeto pelo preço final proposto.

Quanto aos documentos de qualificação técnica, em especial, a licença da ANATEL, este não se mostra como requisito de habilitação, mas sim como condição de assinatura do Contrato, podendo, ainda, ser em nome de terceiro, desde que haja carta de anuência e/ou autorização de uso da licença.

Desse modo, a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA** para o Item 01 da Licitação é de rigor.

Do mesmo modo para o Item 02, deve ser ratificada a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **REVOLUTION COPERDATA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA**, visto que, para este item, houve a manifestação de intenção recursal, mas não houve interposição tempestiva do referido recurso.

Em sendo mantidas as decisões, os autos devem ascender à autoridade superior nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se à autoridade a manutenção da decisão do(a) Agente de Contratação/Pregoeiro(a) e consequente Homologação, Adjudicação do Processo, com a contratação pelos meios legais, tendo em vista que a licitação antedeu aos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

3. PARECER

O Processo de Licitação em análise atentou às regras contidas na Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Setor Jurídico opina pela possibilidade jurídica de manutenção da decisão que declarou vencedoras e habilitadas no Processo as empresas CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA (Item 01) e REVOLUTION COPERDATA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA (Item 02), com a consequente Homologação/Adjudicação e Contratação do objeto pelos meios legais.

Este é o parecer, S.M.J., ressaltando ainda que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo, ficando esta assessoria jurídica à disposição para maiores esclarecimentos.

Esclarece-se ainda que o conteúdo do presente parecer se trata de interpretação jurídica formal da questão trazida à análise, podendo haver, em tese, interpretação diversa da pronunciada nas razões expostas, não tendo o presente caráter vinculante.

Ainda, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, não afastando as obrigações legais incumbidas aos servidores responsáveis pela condução do processo licitatório, nos termos do artigo 8º da Lei 14.133/2021.

Braço do Norte/SC, 22 de julho de 2025.

MICHELA ANDRADE FERREIRA

Procuradora Jurídica

OAB SC 47.092